



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

## MENSAGEM N° 78/GG

Teresina (PI), 26 de novembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 29/11/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

  
1º Secretário

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra a Administração Pública do Governo do Estado do Piauí.*”.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra a Administração Pública do Governo do Estado do Piauí.

Embora vislumbre que a iniciativa parlamentar tenha bons propósitos, esta matéria é disciplinada pelo art. 40, § 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 40.....

.....  
§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

  
26/11/2021  
LERA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelli de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

Não há, na Lei nº 8.666/93, previsão de percentual mínimo de reserva de vagas para idosos que possa ser exigido pela Administração nos contratos que envolvam mão de obra para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade. A exigência estabelecida pelo § 5º do art. 40, da lei licitatória faculta a exigência de percentual mínimo de mão de obra da contratada oriundo ou egresso do sistema prisional.

Salienta-se que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que substituirá a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2003, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial, prevê 2 (dois) casos em que há exigência de percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto de contração, senão vejamos:

Art. 24.....

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:  
I - mulheres vítimas de violência doméstica;  
II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Como se depreende, a nova lei de licitações repete a faculdade de exigência de percentual mínimo da mão de obra para oriundos ou egressos do sistema prisional, e inclui a previsão de percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, mas não estende tal faculdade em relação a reserva de percentual mínimo para contratação de mão de obra de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Ocorre que, consoante art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública de todas as esferas de governo.

Inovar em matéria de percentual mínimo de mão de obra a ser exigido dos contratados contraria a lei de licitações atualmente em vigor (Lei nº 8.666/93), bem como a lei que deve lhe suceder (Lei nº 14.133/2021), viola a distribuição formal de competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal, tributária do princípio constitucional do federalismo e da autonomia dos entes federativos.

Apesar de bem-intencionado, o Projeto de Lei fere o disposto na Lei nº 8.666/1993, ainda vigente em nosso ordenamento jurídico, visto não caber ao legislador estadual disciplinar sobre tal matéria contrariando lei federal. O voto fundamenta-se em argumentos de estrita natureza jurídico-constitucional, amparado em víncio de inconstitucionalidade formal.

A Constituição Estadual prevê o poder de voto a Projeto de Lei nos seguintes termos:



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

*Art. 78. omissis...*

*§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.*

*§ 2º - omissis...*

Pelo exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entende-lo inconstitucional por inovar em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa legislativa da União, conforme art. 24, XXVII, da Constituição Federal.

Senhor Presidente, essa é a razão que me levou a vetar este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

  
**José Wellington Barroso de Araújo Dias**  
Governador do Estado do Piauí